

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 1.552, de 2003 (Do Sr. Lobbe Neto)

Altera a Lei nº 8.036, de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada para aquisição de imóvel rural.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ANTÔNIO CAMBRAIA

O Projeto de Lei nº 1.552/03, de autoria do Deputado Lobbe Neto, que “altera a Lei nº 8.636, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, objetiva permitir a movimentação do saldo da conta vinculada para aquisição de imóvel rural.

O Autor justifica sua proposição argumentando que a atual impossibilidade de utilização dos recursos da conta individual do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para aquisição de imóvel em área rural é “arbitrária, não se sustentando no texto vigente da lei que regulamenta o FGTS”. Aduz o Autor que, o art. 7º da Constituição não prevê distinção entre trabalhadores urbanos e rurais no que diz respeito ao direito a “fundo de garantia do tempo de serviço”.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, ao apreciar o mérito do projeto em comento e do seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.779, de 2003, aprovou as proposições, nos termos de Substitutivo proposto pelo Relator, o qual, a par de expandir a utilização dos recursos da conta individual do trabalhador no FGTS para construção, reforma e ampliação de imóvel, especifica que a aplicação dos recursos poderia se fazer em imóvel

residencial localizado em pequena propriedade rural ou em imóvel rural com área inferior a 1 (um) módulo fiscal.

O Substitutivo da CTASP incorporou, ainda, proposta, contida no PL nº 2.779/03, de alteração do art. 9º da Lei nº 8.636/90 para permitir a possibilidade de serem contratadas operações de crédito voltadas para o financiamento da moradia própria em área rural.

O Relator das proposições, nesta Comissão de Finanças e Tributação, considerou, em seu Voto, que elas “*não trazem implicações financeiras ou orçamentárias às finanças públicas federais por tratarem de tema relacionado a um fundo social, ..., cujas despesas não transitam pelo orçamento fiscal ou da seguridade social*”.

Quanto ao mérito, o Relator inicia esgrimindo o disposto no art. 4º da Lei nº 4.380, de 1964, que cria o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, como assegurando “*ao trabalhador brasileiro adquirir, no âmbito do SFH, imóvel situado em zona urbana, dotado de todas as melhorias relativas ao saneamento urbano*”. Cabe ressaltar, no entanto, que o citado dispositivo legal (adiante transscrito) **visa estabelecer prioridades** para aplicação dos recursos do FGTS. Ele não impede, ou pretende obstaculizar a aplicação dos recursos para financiamento moradias na área rural.

“Art. 4º Terão prioridade na aplicação dos recursos:

I - a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações de habitação;

II - os projetos municipais ou estaduais que contêm as ofertas de terrenos já urbanizados e dotados dos necessários melhoramentos, de forma a permitirem o início imediato da construção de habitações.” (grifo nosso)

Em seguida, transcreve (parcialmente) o disposto no art. 20 da Lei nº

8.036/90, justamente aquele que a proposição em comento pretende **modificar**, para argumentar: “*De acordo com o supracitado art. 20, fica restrita a utilização do FGTS à aquisição de imóvel que seja financiável no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação*”. Salvo melhor juízo, não cabe contraposição a uma proposição com o próprio texto que se deseja ver modificado.

Prossegue o Relator dizendo: “*Esse fundo foi criado com a intenção de proteger o trabalhador em caso de desemprego compulsório ou aposentadoria, de amparo aos seus dependentes, em caso de falecimento, bem como de gerar recursos destinados à execução de políticas habitacionais, prioritariamente para a população de baixa renda*, e às políticas de infra-estrutura e desenvolvimento urbano, ...” (grifo nosso). Considerando que a presença de população de baixa renda não é um privilégio das áreas urbanas, depreende-se que a destinação de recursos do FGTS para a aquisição de moradias na área rural é perfeitamente compatível com “as intenções” que nortearam a criação do fundo.

Após o fornecimento de informações sobre a aplicação dos recursos do FGTS entre janeiro de 1995 e julho de 2003, o Relator afirma que “*Conforme dados do cadastro do FGTS, grande parte das contas vinculadas possuem até 4 (quatro) salários mínimos de saldo, revelando um quadro em que, na verdade, maioria esmagadora dos destinatários das proposições sob comento não possuem recursos suficientes para usufruírem do benefício que se pretende implantar*”.

Como pode ser visto, o Relator utiliza a predominância de saldos em torno de quatro salários mínimos, dado este que engloba trabalhadores das áreas rural e urbana, para afirmar que a maioria dos trabalhadores rurais não viriam a usufruir os benefícios propostos no PL em comento, esquecendo que o argumento se aplicaria também aos trabalhadores urbanos que são beneficiados pela legislação hoje vigente. Ademais, o fato de boa parte dos trabalhadores rurais não serem beneficiados pela proposição em tela não justifica que se impeça que os demais possam vir a adquirir suas moradias.

Novamente esquecendo que a informação estatística do cadastro do FGTS se aplica a trabalhadores urbanos e rurais, o Relator prossegue esgrimindo argumento de consistência questionável, qual seja o de que os benefícios ficando restritos apenas a trabalhadores titulares de contas vinculadas com saldos significativos poderia “*contribuir para ferir o disposto no art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.036/90, no que tange ao necessário equilíbrio financeiro do fundo*”. No entanto, o citado dispositivo legal apenas estabelece que “... . **As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.**” (grifo nosso)

Por fim, o Relator informa “que o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por meio da Resolução nº 372, de 2001, alterada pela Resolução nº 412, de 2002, autorizou a execução de uma experiência-piloto, estendendo a atuação do Programa Carta de Crédito Individual para a moradia própria na área rural”, aduzindo que “*Essa linha de crédito experimental, com recursos do FGTS, caso venha a ter resultados positivos, poderá se consolidar em adequado instrumento para os anseios daqueles que as proposições ora sob análise pretendem atender*”. Conclui dizendo: “*consideramos prudente, portanto, aguardar a conclusão desses estudos, que vêm sendo realizados no âmbito do Conselho Curador do FGTS*”.

Decorridos quatro anos da autorização do Conselho Curador do Fundo (Resolução nº 372, de 2001) não se conhecem os resultados dos mencionados “estudos”, nem se tem indicativo de quanto tempo mais será necessário para que estes resultados venham a se tornar conhecidos. Enquanto isto, prossegue essa injustificável discriminação com os trabalhadores rurais. Sem dúvida, que algo concreto e definitivo tem que ser feito para reverter este quadro e é isto que a presente proposição pretende fazer.

Nestes termos, apresento meu voto pelo não cabimento de pronunciamento quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.552, de 2003, e do seu apensado PL nº 2.779, de 2003, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Sala da Comissão, de 2005.

**Deputado Antônio Cambraia
PSDB/CE**